



**ESTADO DO PARÁ PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU**

PARECER DE REGULARIDADE DO CONTROLE INTERNO

A Sr^a. Elizaete Alves de A. Santos, servidora, responsável pela Unidade de Controle Interno da Prefeitura Municipal de Anapu, conforme Decreto Municipal Nº. 018/2024. No cumprimento das atribuições estabelecidas nos Art. 31 e 74 da Constituição Federal, nos termos do §1º, do art. 11, da RESOLUÇÃO Nº. 11.410/TCM de 25 de fevereiro de 2014 e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício do controle prévio e concomitante dos atos de gestão e, visando orientar o Administrador Público, expedimos, a seguir, nossas considerações.

I - DO OBJETO

DISPENSA ELETRONICA nº 004.2024-04 FMAS e o **objeto**: contratação de empresas especializadas para Aquisição KIT BEBÊ, para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Assistência Social do município de Anapu/PA.

II - DOS FATOS

CONTRATO N. 20240148

TERMO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 20240148, QUE FAZEM ENTRE SI A Prefeitura Municipal de Anapu, POR INTERMÉDIO DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL E A EMPRESA AMA COMERCIO E SERVIÇO LTDA - ME.

Ocorreu que chegou nesta controladoria geral o processo acima especificado essa modalidade tem previsão legal esculpida no artigo 75, inciso II da Lei nº 14.133, de 2021, apontado na minuta de despacho de dispensa de licitação como fundamento legal para a contratação pretendida, assim dispõe o aludido artigo, vejamos: Art. 75.

É dispensável a licitação:

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras; Art. 169. As contratações públicas deverão submeter-se a práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo, inclusive mediante adoção de recursos de tecnologia da informação, e, além de estar subordinadas ao controle social, sujeitar-



ESTADO DO PARÁ PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU

se-ão às seguintes linhas de defesa: II - segunda linha de defesa, integrada pelas unidades de assessoramento jurídico e de controle interno do próprio órgão ou entidade; III - terceira linha de defesa, integrada pelo órgão central de controle interno da Administração e pelo tribunal de contas. De acordo com a inteligência do artigo 72, o processo licitatório deve obrigatoriamente conter os seguintes documentos, vejamos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo; II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei; III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos; IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido; V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária; VI - razão da escolha do contratado; VII - justificativa de preço; VIII - autorização da autoridade competente. Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial. O processo está autuado, protocolado e numerado, contendo ao tempo desta apreciação apenas 01, volume. Os autos foram encaminhados a Controladoria do Município para manifestação acerca da



**ESTADO DO PARÁ PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU**

legalidade do procedimento de Dispensa de licitação.

III - LEGALIDADE DA DISPENSA

Considerando a razão da escolha do fornecedor apresentada pela CPL, além da justificativa para contratação apresentada no Termo de Referência, através da documentação apresentada constatou-se que a empresa atende as necessidades da secretaria requisitante, sendo este motivo para fundamentar a contratação através da dispensa de licitação prevista no artigo 75 da Lei 14.133/21.

Sobre o quesito da legalidade para contratação da empresa AMA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ 51.689.269/0001-68, através de Dispensa de Licitação fundamentada no artigo 75 da Lei 14.133/21, vemos tratar-se de uma possibilidade legal de afastamento da licitação, tendo respeitado a legalidade do presente processo, com fulcro no referido diploma legal.

IV - DA HABILITAÇÃO, QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA, REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA.

Diante da análise da proposta e valores mencionados no processo, verifica-se que estão em conformidade com os estimados para a presente contratação.

Ainda sobre a documentação apresentada pela empresa, confirmou-se que esta atendeu às exigências previstas nas normas vigentes.

V - RECOMENDAÇÕES

Recomenda-se: que seja observado o art. 42, caput, da LRF e a disponibilidade financeira para realização de tal despesa.

Recomenda-se: a realização de despesa, somente com recurso disponível em conta bancária.

Recomenda-se: a juntada de documentos com a análise de riscos, previsto no inciso I do art. 72 da Lei 14.133/21.

Recomenda-se: a designação de um fiscal de contrato para que possa acompanhar a regularidade da contratação.



ESTADO DO PARÁ PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU

Recomenda-se: a observância e aplicação do previsto no § 3º do art. 75 da lei 14.133/2021

Recomenda-se: que o referido processo seja publicado no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), de acordo com a lei nº 14.133/2021.

CONCLUSÃO

Com base nas normas da legislação vigente, pelo que declara ainda que o referido processo se encontra revestido de todas as formalidades legais.

Manifesta-se essa Controladoria, pela possibilidade de prosseguir com o presente processo de Dispensa de Licitação, observando-se, para tanto, os prazos e disposições legais atinentes à matéria, inclusive atentando quanto à obrigatoriedade de publicação de referidos atos na imprensa oficial e portal dos jurisdicionados do TCM/PA, bem como PNCP.

Ademais, é importante salientar que, a geração de despesa é de inteira responsabilidade do ordenador de despesas, eximindo qualquer culpa, dolo ou responsabilidade solidária por parte da Controladoria deste município.

Por fim, tendo em vista a real necessidade da execução do mesmo para benefício público, opinamos para a referida aprovação dos autos.

Anapu – PA 17 de Junho de 2024.

Elizaete Alves de A. Santos
Controle Interno Decreto Municipal Nº 018/2024.
Prefeitura Municipal de Anapu